



PARECER Nº 707, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 189, DE 2026

De autoria da Deputada Solange Freitas, o projeto em epígrafe objetiva dispor sobre diretrizes para a implementação de Salas de Regulação Sensorial na rede pública estadual de ensino do Estado de São Paulo e dá outras providências.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, nos dias correspondentes às 25ª a 29ª Sessões Ordinárias (de 16 a 20/03/2026), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno. Destaca-se que a propositura foi distribuída a este Relator com prazo para manifestação.

Procedendo à análise da matéria com o rigor técnico exigido, constata-se que a proposição atende plenamente aos pressupostos de constitucionalidade material e formal.

Sob o prisma material, o Projeto de Lei encontra sólido e vasto amparo nos preceitos da Constituição Federal. A Carta Magna consagra, em seu artigo 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser promovida visando ao pleno desenvolvimento da pessoa e seu preparo para o exercício da cidadania. Para a efetivação desse direito, o artigo 206, inciso I, impõe que o ensino seja ministrado com base no princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola.

Ainda no âmbito da proteção educacional, a Constituição Federal é taxativa em seu artigo 208, inciso III, ao estabelecer que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. A propositura também encontra respaldo no artigo 227, § 1º, inciso II, que determina ao Estado a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, visando à sua integração social.

No tocante à competência legislativa, a Constituição Federal estabelece ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação. Formalmente, o Estado detém competência concorrente para legislar sobre educação e ensino, bem como sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Do ponto de vista formal e de iniciativa estadual, a proposição visa tão somente fixar as diretrizes para a promoção de ambientes escolares acessíveis e inclusivos para estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras neurodivergências. A medida não ofende a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, prevista no artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, uma vez que não impõe a criação, extinção ou alteração estrutural de Secretarias de Estado ou órgãos da administração pública, limitando-se a estabelecer contornos de uma política pública educacional de inclusão, cuja regulamentação o próprio projeto delega adequadamente ao Poder Executivo.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, "caput", da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 189, de 2026.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 20/5/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Alex Madureira	Favorável ao voto do relator
Reis	Favorável ao voto do relator
Rui Alves	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator
Fábio Faria de Sá	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Mauro Bragato	Favorável ao voto do relator